

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.379 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DA IGREJINHA
ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(A/S)

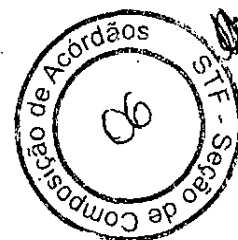
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

Ministra **CARMEN LÚCIA** - Relatora



02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.379 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DA IGREJINHA
ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 18 de março de 2010, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pela Sociedade Beneficente da Igreja contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual decidiu que a ora Agravada não teria direito à imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, da Constituição da República. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS é alcançado pela imunidade estabelecida pelo art. 150, inc. VI, alínea c, da Constituição da República. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, VI, 'c'. O Supremo fixou jurisprudência no sentido de que a imunidade de que trata o artigo 150, VI, 'c', da CB/88, não se submete a critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 540.725-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13.3.2009).

RE 593.379 AgR / RS

(...) Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido.

5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus da sucumbência" (fls. 368-372).

2. Publicada essa decisão no DJe de 5.4.2010 (fl. 373), interpõe o Estado do Rio Grande do Sul, ora Agravante, em 13.4.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 375-381).

3. Alega o Agravante que, *"pela afetação ocorrida em dezembro de 2008, com o intuito de que esse Supremo Tribunal Federal decida a questão pela sua composição máxima, no julgamento do RE n. 563.201/RS, se a imunidade de entidade de assistência social abrange a incidência de tributos indiretos sobre as aquisições do ente, na condição de consumidor final, haveria que se determinar o sobrestamento do presente feito até a manifestação do Plenário"* (fl. 376).

Sustenta que "a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da CF/88 alcança apenas a hipótese em que a instituição beneficiada se encontrar em situação de contribuinte de direito, não havendo, in loco, que se afastar a incidência de ICMS, tanto nas aquisições no mercado interno quanto ao externo, de mercadorias e equipamentos" (fl. 380).

Requer o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 563.201, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.379 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, não incide ICMS sobre a comercialização de mercadorias adquiridas pelas entidades de assistência social, em razão de estarem estas abrangidas pela imunidade tributária prevista no art. 150, inc. IV, alínea c, da Constituição da República. Nesse sentido:

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 377.024-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23.10.2009).

E:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FUNCIONAMENTO E FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A imunidade prevista na Constituição que tem como destinatárias as entidades de assistência social e de ensino deve abranger os imóveis relacionados com a sua finalidade e

RE 593.379 AgR / RS

funcionamento. Precedentes da Corte. II - Para dissentir da conclusão a que chegou o acórdão quanto à finalidade das verbas auferidas pela entidade assistencial, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 592.274-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.4.2009).

E ainda: RE 210.251-EDv, Tribunal Pleno, DJ 28.11.2003; e AI 535.922-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 14.11.2008.

3. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.379

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DA IGREJINHA

ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte
Coordenadora